



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 19/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Redução no valor de R\$ 35.00,00.

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 19/2021, protocolado dia 12 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 12.101/2021.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.II Dos requisitos para abertura de crédito adicional de suplementação

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Veto rejeitado no DOU, de

5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.^o 4.320/64, **segundo qual os créditos suplementares visam dar reforço a dotação orçamentária**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso I e artigo 43, §1º, I, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Município para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º, do Projeto de Lei 19/2021**.

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, de acordo com o que prescreve o artigo 43, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

II.III Da necessidade de Aprovação do Conselho Municipal de Saúde

A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, traz as regulamentações sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Em seu artigo 33, da referida Lei, o legislador dispôs que ao promover modificações no orçamento da área da saúde, há a necessidade de o Conselho Municipal de Saúde, através de ata ou documento congênere, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nestes termos:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e **movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde**.

Convém ressaltar que os Conselhos de Saúde são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus orçamentos.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.IV Da desnecessidade de Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar, inferior a 20% da despesa fixada.

A Lei Municipal 1.478/2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itaqui para o exercício financeiro de 2021, estabelece em seu art. 5º, inciso I, que o Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% da sua despesa total fixada diretamente mediante Decreto.

Nestes termos:

Art. 5º Fica o Poder Executivo **autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta**, observados os Arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, **até o limite de 20% da sua despesa total fixada**, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação;
- d) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- e) de recursos livres.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Assim, o Projeto de Lei além de não enfrentar óbice para sua aprovação, não é obrigatório, apesar de cumprir os requisitos para aprovação.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que, inclua ao Projeto de Lei em questão ata ou documento congênere, onde conste a autorização da modificação do orçamento pelo Conselho Municipal de Saúde.**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 18 de maio de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980